

GRUPO I – CLASSE II – 1ª Câmara

TC 016.301/2015-3

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Município de Arari - MA

Responsáveis: José Antônio Nunes Aguiar (459.375.163-20); Leão Santos Neto (001.768.343-20)

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (00.378.257/0001-81)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. REVELIA DE UM DOS RESPONSÁVEIS. DÉBITO E MULTA.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor dos Srs. José Antônio Nunes Aguiar (gestão 1º/1/2005 a 25/11/2006) e Leão Santos Neto (gestões 26/11/2006 a 31/12/2008; e 2009-2012), ex-prefeitos do município de Arari/MA, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados àquele Município, na modalidade fundo a fundo, oriundos do Programa de Apoio a Sistemas de Ensino para o Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), no exercício de 2006.

2. Transcrevo a seguir a instrução do Auditor (peça 16), que contou com a anuência do corpo diretivo da Unidade Técnica (peças 17 e 18):

“HISTÓRICO

2. *A fase interna do feito está devidamente historiada nos itens 2 a 16 da instrução juntada à peça 5.*

3. *Em apertada síntese, os recursos federais foram repassados em nove parcelas, totalizando R\$ 371.418,75, mediante as ordens bancárias listadas na Tabela 1 abaixo (v. peça 1, p. 6, 124 e 128). Não há, nos autos, elementos que permitam identificar a data em que os recursos foram creditados na conta específica (Banco do Brasil, Agência 0020, conta corrente 31673-3, cf. peça 1, p.124).*

Tabela 1 – Ordens Bancárias

Ordem Bancária	Valor (R\$)	Data
20060B695139	41.268,75	2/5/2006
20060B695140	41.268,75	2/5/2006
20060B695141	41.268,75	2/5/2006
20060B695571	41.268,75	31/7/2006
20060B695636	41.268,75	2/10/2006
20060B695712	41.268,75	10/11/2006
20060B695780	41.268,75	1º/12/2006
20060B695830	41.268,75	7/12/2006
20060B695873	41.268,75	27/12/2006
<i>Total</i>	<i>371.418,75</i>	

4. O PEJA/2006 foi normatizado pela Resolução/CD/FNDE 23, de 24 de abril de 2006. O art. 10 de referido normativo deixa assente que a prestação de contas dos recursos deveria ser encaminhada ao FNDE até 31/3/2007.

5. A prestação de contas do PEJA/2006 não foi apresentada por nenhum dos ex-gestores, apesar de terem sido notificados para tal (peça 1, p. 64 e 74). Há, nos autos, informação de que “o atual gestor [Sr. Leão Santos Neto] apresentou justificativa ao FNDE acompanhada de cópia autenticada de representação protocolizada junto ao Ministério Público com vistas à adoção das providências cíveis e criminais” (peça 1, p. 50-58).

6. Após reiterados ajustes quanto à responsabilização, o FNDE responsabilizou os ex-prefeitos José Antônio Nunes Aguiar (gestão 1º/1/2005 a 25/11/2006) e Leão Santos Neto (gestões 26/11/2006 a 31/12/2008; e 2009-2012), em razão da omissão no dever de prestar contas quanto aos recursos repassados ao município de Arari/MA (R\$ 371.418,75), compondo-se os débitos individuais de acordo com as datas das ordens bancárias (peça 1, p. 8-10 e 128-140).

7. Assim, considerando a não prestação de contas do PEJA/2006 até a data limite (31/3/2007, cf. art. 10, § 2º da Resolução/CD/FNDE 23, de 24 de abril de 2006), ocorrida já no mandato do Sr. Leão Santos Neto (sucessor do Sr. José Antônio Nunes Aguiar), a instrução à peça 5 propôs o seguinte:

7.1 a citação do Sr. José para apresentar alegações de defesa e/ou recolher aos cofres do FNDE a quantia de R\$ 247.612,50 (valor original), em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais geridos em sua administração, transferidos por força do PEJA/2006, celebrado entre o FNDE e o município de Arari/MA;

7.2 a citação do Sr. Leão, para apresentar alegações de defesa e/ou recolher aos cofres do FNDE a quantia de R\$ 123.806,25 (valor original), em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais geridos em sua administração, bem como em face da não apresentação da prestação de contas relativa aos ditos recursos, recebidos por força do mesmo programa governamental em tela (peça 5, p. 7-10).

EXAME TÉCNICO

8. Em cumprimento ao Despacho do Diretor da 2ª DT/Secex/MA (peça 6), foi promovida a citação do Sr. José Antônio Nunes Aguiar, mediante o Ofício 2788/2016-TCU/SECEX-MA, de 14/11/2016 (peça 7). O Aviso de Recebimento (AR), datado de 16/12/2016, encontra-se à peça 12.

9. Efetuou-se, ainda, a citação do Sr. Leão Santos Neto, por meio do Ofício 2789/2016-TCU/SECEX-MA, de 14/11/2016 (peça 8). O AR, datado de 14/12/2016, encontra-se à peça 9.

10. Registre-se que na peça 13 encontram-se as pesquisas de endereços dos responsáveis na base de dados da Receita Federal.

11. O Sr. José Antônio Nunes Aguiar manteve-se silente, não obstante sua ciência de notificação (peça 12).

12. O Sr. Leão Santos Neto apresentou suas alegações de defesa, conforme documentação integrante da peça 11, que trataremos a seguir.

Alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Leão Santos Neto

13. O Sr. Leão informa que os valores do FEPA [sic] repassados em 1º/12/2006, 7/12/2006, e 31/12/2006 [sic], cada um no valor de R\$ 41.268,75, tiveram sua prestação de contas encaminhada através de ofício dirigido ao FNDE, com aviso de recebimento, e este foi grampeado na cópia do referido ofício e arquivado em janeiro de 2007 (peça 11, p. 1).

14. Alega, ainda, que a atual administração lhe comunicou que todos os documentos que se encontravam no arquivo morto até o ano de 2007 foram incinerados, inclusive todos os processos de licitação e prestações de contas de outros ministérios. Para corroborar tal afirmativa, anexa certidão emitida pela Delegacia de Polícia Civil do Município de Arari (peça 11, p. 1-2).

Análise das alegações de defesa

15. Os argumentos apresentados não merecem prosperar pelas seguintes razões:

15.1. A uma, porque a mesma alegação já fora objeto de análise quando da instrução preliminar (v. item 26 da peça 5), que reproduziremos a seguir: “o ex-gestor Leão Santos Neto alega que dias antes de assumir a chefia do executivo municipal, por força judicial, em 26/11/2006, a população havia invadido a referida prefeitura e ateado fogo em pastas contidas nos arquivos, não sendo possível, assim, encontrar cópia da prestação de contas de seu antecessor referente ao PEJA/2006. Deve-se registrar que tal afirmação não consta como comprovado nos autos. Ademais, os recursos repassados em sua gestão e o prazo para se prestar contas de tais recursos são posteriores a esse evento, o que afasta a possibilidade de que se aproveite essa alegação para afastar a responsabilidade desse gestor acerca dos recursos repassados após 26/11/2006”;

15.2. A duas, porque o boletim de ocorrência apresentado (peça 11, p. 2), datado de 29/12/2016, ou seja, quase 10 anos depois da suposta ocorrência de incêndio, não tem capacidade de elidir as irregularidades atribuídas ao ex-gestor. Ademais, tal documento apresenta teor meramente informativo, como se vê a seguir: “o qual comunicou que me foi dito pelo procurador do Senhor Leão Santos Neto, ex-prefeito de Arari, o Senhor Paulo Cesar Ericeira de Sousa, empresário, brasileiro, casado, que o atual Secretário de Administração e Finanças da Prefeitura de Arari, o Senhor Dini Jackson Machado Praseres, informou que todos documentos que se encontravam no arquivo morto do município de Arari até o ano de 2007, foram incinerados, inclusive processo de prestação de contas de outros ministérios e de licitações.”. Assim, a responsabilidade do Sr. Leão Santos Neto deve ser mantida no polo passivo desta lide.

16. A despeito da cópia da Representação Criminal, datada de 20/6/2007 e endereçada ao Ministério Público Estadual da Comarca de Arari/MA (posteriormente encaminhada ao Ministério Público Federal), sendo representante o município de Arari/MA, na pessoa do prefeito à época, Sr. Leão Santos Neto, contra o prefeito antecessor, Sr. José Antônio Nunes Aguiar (peça 1, p. 50-62), verificou-se quem, efetivamente, geriu os recursos repassados e em qual montante. As tabelas abaixo identificam as datas de emissões das ordens bancárias relativas ao PEJA/2006 e, assim, delimita a responsabilidade de cada executor (peça 1, p. 124, 36 e 50):

Responsável 1: Sr. José Antônio Nunes Aguiar (gestão 1º/1/2005 a 25/11/2006)

Ordem Bancária	Valor (R\$)	Data
20060B695139	41.268,75	2/5/2006
20060B695140	41.268,75	2/5/2006
20060B695141	41.268,75	2/5/2006
20060B695571	41.268,75	31/7/2006
20060B695636	41.268,75	2/10/2006
20060B695712	41.268,75	10/11/2006
Total	247.612,50	

Responsável 2: Leão Santos Neto (gestões 26/11/2006 a 31/12/2008; e 2009-2012)

Ordem Bancária	Valor (R\$)	Data
20060B695780	41.268,75	1º/12/2006
20060B695830	41.268,75	7/12/2006
20060B695873	41.268,75	27/12/2006
Total	123.806,25	

17. Assim, observa-se que o prefeito sucessor (Sr. Leão Santos Neto), ante a não comprovação da boa e regular aplicação, por seu antecessor, dos recursos recebidos em relação ao programa PEJA/2006 (do montante transferido durante o período em que esteve à frente do executivo municipal, ou seja, R\$ 247.612,50), adotou as medidas legais cabíveis para resguardar o patrimônio público atinentes a referido montante.

18. Nada obstante, assistia ao prefeito sucessor a obrigação de prestar contas dos recursos transferidos à municipalidade por força do PEJA/2006, bem como a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do referido programa, limitada ao período de sua administração, quais sejam, R\$ 123.806,25.

19. Quanto ao Sr. José Antônio Nunes Aguiar, transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao feito, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

20. Acerca da possível aplicação de multa aos responsáveis, deve-se buscar o recente entendimento do Tribunal no Incidente de Uniformização de Jurisprudência relativo a prescrição da pretensão punitiva, resultando no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, que abordaremos a seguir.

21. Ficou assente no aresto retrocitado que a pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, ou seja, a prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor, e será contada a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil.

22. Além disso, referido Acórdão estabeleceu que o ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte interrompe a prescrição, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil. Uma vez interrompida, recomeça a correr da data em que for ordenada a citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, parágrafo único, parte inicial, do Código Civil.

23. Ademais, o Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário consigna que haverá a suspensão da prescrição toda vez que o responsável apresentar elementos adicionais de defesa, ou mesmo quando forem necessárias diligências causadas por conta de algum fato novo trazido pelos jurisdicionados, não suficientemente documentado nas manifestações processuais, sendo que a paralisação da contagem do prazo ocorrerá no período compreendido entre a juntada dos elementos adicionais de defesa ou da peça contendo o fato novo e a análise dos referidos elementos ou da resposta da diligência, nos termos do art. 160, §2º, do Regimento Interno.

24. Por fim, tal Acórdão deixa assente que a ocorrência desta espécie de prescrição será aferida, independentemente de alegação da parte, em cada processo no qual haja intenção de aplicação das sanções previstas na Lei 8.443/1992.

25. A propósito, tratando-se de ilícitos continuados, a prescrição incide isoladamente sobre cada um dos ilícitos componentes da cadeia delitiva, como não houvesse concurso de crimes. Trata-se de aplicação subsidiária do disposto no art. 119 do Código Penal, verbis: “No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada

um, isoladamente”. Veja-se também, o julgado do habeas corpus do Superior Tribunal de Justiça (STJ HC 319477/MG: “Nos crimes continuados, o cálculo da prescrição deve levar em consideração cada um dos delitos praticados, individualmente”).

26. Sendo assim, levando-se em consideração que: i) a transferência dos recursos do PEJA/2006 ocorreu entre 2/5/2006 e 27/12/2006 (v. item 2 desta instrução); ii) o prazo para prestação de contas expirou em 31/3/2007 (v. item 13 desta instrução); iii) houve interrupção da prescrição (11/11/2016) por ato que tenha ordenado a citação, a audiência ou oitiva da parte (v. peça 6); e iv) houve suspensão da prescrição em 30/12/2016 (apresentação de elementos adicionais de defesa pelo responsável Sr. Leão Santos Neto); resta prescrita a pretensão punitiva do Tribunal em aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 ao responsável Sr. José Antônio Nunes Aguiar (gestão de 1º/1/2005 a 25/11/2006). No entanto, mantém-se válida a pretensão punitiva do Tribunal para aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 ao responsável Sr. Leão Santos Neto (gestões de 26/11/2006 a 31/12/2008; e 2009-2012).

Ato impugnado ao Sr. José Antônio Nunes Aguiar:

27. A Prefeitura Municipal de Arari/MA deixou de comprovar a regular aplicação dos recursos federais transferidos por força do PEJA/2006, visto que não foi apresentada a prestação de contas do Programa e que os referidos recursos foram parcialmente transferidos (R\$ 247.612,50), na gestão do Sr. José Antônio Nunes Aguiar (1º/1/2005 a 25/11/2006) mediante as ordens bancárias 20060B695139, 20060B695140, 20060B695141, 20060B695571, 20060B695636, e 20060B695712, creditadas na conta corrente 31673-3, agência 0020, do Banco do Brasil, vinculada ao Programa (v. item 3 retro), o que contraria os normativos legais vigentes, especialmente o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal c/c art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e art. 145 do Decreto 93.872/1986.

28. Tais ocorrências implicam para este responsável a obrigatoriedade de restituir ao erário federal o valor abaixo:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
41.268,75	2/5/2006
41.268,75	2/5/2006
41.268,75	2/5/2006
41.268,75	31/7/2006
41.268,75	2/10/2006
41.268,75	10/11/2006

Valor atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 1º/1/2017: R\$ 776.626,42 (demonstrativo na peça 14)

Objeto no qual foi identificada a constatação

- Programa de Apoio a Sistemas de Ensino para o Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), no exercício de 2006, repassado pela União, por intermédio do FNDE, ao município de Arari/MA, na modalidade fundo a fundo.

Critérios

- arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; 93 do Decreto-lei 200/1967; 66 do Decreto 93.872/1986; e Resolução/CD/FNDE 23, de 24 de abril de 2006.

Evidências

- Ordens bancárias listadas na Tabela 1 do item 3 retro (peça 1, p. 6, 124 e 128);
- Relatório de TCE 340/2014, de 22/12/2014 (peça 1, p. 128-140).

Responsável 1

Nome/CPF: José Antônio Nunes Aguiar (CPF 459.375.163-20);

- Cargo à época da constatação: prefeito do município de Arari/MA durante a gestão 1º/1/2005 a 25/11/2006 (v. peça 1, p. 36 e 50);

- Conduta: na condição de prefeito municipal e representante legal do município, não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, relativos ao Programa de Apoio a Sistemas de Ensino para o Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), no exercício de 2006, celebrado entre o FNDE e o município de Arari/MA;

- Nexó de causalidade entre a conduta e o resultado ilícito: a impossibilidade de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais relativos ao PEJA/2006, celebrado entre o FNDE e o município de Arari/MA, importando em dano ao erário federal, uma vez que não há a comprovação de que tais recursos tenham sido regularmente aplicados na finalidade prevista;

- Culpabilidade: é dever elementar do gestor público a boa e regular aplicação de recursos públicos sob sua responsabilidade, conforme previsto na Constituição Federal e em normas infraconstitucionais. Não há nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé do responsável. É razoável afirmar, por outro lado, que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter tomado as providências necessárias para garantir a correta movimentação dos recursos federais transferidos ao município e demonstrar sua regular aplicação no objeto pactuado.

Desfecho acerca da constatação/Encaminhamento proposto relativo ao Responsável 1

- Irregularidade das contas com débito e sem aplicação de multa ao responsável, por prescrição da pretensão punitiva, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno.

Ato impugnado ao Sr. Leão Santos Neto:

29. *A Prefeitura Municipal de Arari/MA deixou de comprovar a regular aplicação dos recursos federais transferidos por força do PEJA/2006, visto que não foi apresentada a prestação de contas do Programa e que os referidos recursos foram parcialmente transferidos (R\$ 123.806,25), na gestão do Sr. Leão Santos Neto (26/11/2006 a 31/12/2008 e 2009-2012) mediante as ordens bancárias 20060B695780, 20060B695830, e 20060B695873 creditadas na conta corrente 31673-3, agência 0020, do Banco do Brasil, vinculada ao Programa (v. item 3 retro), o que contraria os normativos legais vigentes, especialmente o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal c/c art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e art. 145 do Decreto 93.872/1986.*

30. *Tais ocorrências implicam para este responsável a obrigatoriedade de restituir ao erário federal o valor abaixo:*

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
41.268,75	1º/12/2006
41.268,75	7/12/2006
41.268,75	27/12/2006

Valor atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 1º/1/2017: R\$ 374.116,31 (demonstrativo na peça 15)

Responsável 2

Nome/CPF: Leão Santos Neto (CPF 001-768.343-20);

- Cargo à época da constatação: prefeito do município de Arari/MA durante a gestão 26/11/2006 a 31/12/2008 e 2009-2012 (v. peça 1, p. 36 e 50);

- Conduta: na condição de prefeito municipal e representante legal do município, não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Arari/MA, face à omissão no dever legal de prestar contas, relativos ao Programa de Apoio a Sistemas de Ensino para o Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), no exercício de 2006, celebrado entre o FNDE e a municipalidade;

- Nexo de causalidade entre a conduta e o resultado ilícito: a impossibilidade de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais relativos ao PEJA/2006, celebrado entre o FNDE e o município de Arari/MA, importando em dano ao erário federal, uma vez que não há a comprovação de que tais recursos tenham sido regularmente aplicados na finalidade prevista;

- Culpabilidade: é dever elementar do gestor público a boa e regular aplicação de recursos públicos sob sua responsabilidade, conforme previsto na Constituição Federal e em normas infraconstitucionais. Não há nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé do responsável. É razoável afirmar, por outro lado, que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter tomado as providências necessárias para garantir a correta movimentação dos recursos federais transferidos ao município e demonstrar sua regular aplicação no objeto pactuado.

Desfecho acerca da constatação/Encaminhamento proposto relativo ao Responsável 2

- Irregularidade das contas com débito e com aplicação de multa ao responsável, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, e 57, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, 210 e 214, inciso III, e 267, do Regimento Interno.

31. Em relação à atualização do dano, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Nacional, a referência para atualização deve ser a data do efetivo recebimento dos valores ou, na ausência dos respectivos extratos bancários, a data da ordem bancária do repasse. Desse modo, no presente caso, ante a inexistência nos autos dos extratos das contas específicas atinentes ao Programas PEJA/2006, serão consideradas as datas das ordens bancárias dos repasses dos recursos federais.

32. Por fim, em atendimento ao Memorando-Circular - Segecex 33, de 26/8/2014, assinala-se que a descrição da conduta do responsável, o nexo de causalidade e a culpabilidade estão resumidos na Matriz de Responsabilização que constitui o Anexo I desta instrução.

CONCLUSÃO

33. Diante da revelia do Sr. José Antônio Nunes Aguiar e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, porém sem aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, haja vista ter prescrito a pretensão punitiva desta Corte de Contas (itens 11; 19-28).

34. Em face da análise promovida nos itens 12-18, 20-26, e 29-30, propõe-se não acolher as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Leão Santos Neto, uma vez que não foram suficientes para elidir as irregularidades a ele atribuídas. Desse modo, inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, com aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. *Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:*

a) *com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. José Antônio Nunes Aguiar (CPF 459.375.163-20), prefeito do município de Arari/MA durante a gestão 1º/1/2005 a 25/11/2006, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.*

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
41.268,75	2/5/2006
41.268,75	2/5/2006
41.268,75	2/5/2006
41.268,75	31/7/2006
41.268,75	2/10/2006
41.268,75	10/11/2006

Valor atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 1º/1/2017: R\$ 776.626,42 (demonstrativo na peça 14)

b) *com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Leão Santos Neto (CPF 001-768.343-20), prefeito do município de Arari/MA durante as gestões 26/11/2006 a 31/12/2008 e 2009-2012, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.*

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
41.268,75	1º/12/2006
41.268,75	7/12/2006
41.268,75	27/12/2006

Valor atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 1º/1/2017: R\$ 374.116,31 (demonstrativo na peça 15)

c) *aplicar ao Sr. Leão Santos Neto (CPF 001-768.343-20), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;*

d) *autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação a que se referem as alíneas anteriores;*

e) autorizar, caso solicitado pelos responsáveis, o pagamento das dívidas em até trinta e seis parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis”.

3. O MPTCU apresentou sua concordância com a essência da proposta da Unidade Técnica, ressaltando a necessidade de ajustes, nos seguintes termos (peça 19):

“2. Registrada a revelia do Senhor José Antônio Nunes Aguiar perante o Tribunal e, também, a improcedência das alegações de defesa oferecidas pelo Senhor Leão Santos Neto, este Parquet concorda com a proposta de mérito da Unidade Técnica (peças 16/18), exceto quanto ao fundamento legal para o julgamento das contas e ao exame da prescrição da pretensão punitiva em cada caso.

3. De início, verifica-se que não houve prestações de contas pelos gestores municipais dos recursos do PEJA, motivo por que os débitos são atribuídos às respectivas responsabilidades a título de presunção de dano ao erário, inclusive com as datas-base das parcelas referenciadas às de emissão das ordens bancárias (e não às de depósito dos valores na conta corrente específica, ante a falta de informações a respeito nos autos). Assim, a irregularidade das contas enquadra-se apenas na disposição da letra “a” do art. 16, inciso III, da Lei n.º 8.443/92, referente à omissão no dever de prestar contas, sem incluir a alínea “c” do referido dispositivo, que trata de comprovado dano ao erário.

4. Por sua vez, na sessão extraordinária de 08/06/2016, restou assente mediante o Acórdão n.º 1441/2016-TCU-Plenário, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, que a pretensão punitiva a cargo do Tribunal subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil (10 anos), iniciando-se a contar da data da ocorrência da irregularidade sancionada e interrompendo-se com o ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva da parte. Aplica-se ainda a regra de transição prevista no art. 2028 do Código Civil, na linha dos recentes julgados como os Acórdãos n.ºs 1520/2016 e 1641/2016 do Plenário, e 3931/2016 da 1.ª Câmara.

5. No caso concreto, ocorrido o término do prazo para a prestação de contas dos recursos do PEJA do exercício de 2006 em 31/03/2007, o ato irregular de omissão no dever de prestar contas se configurou, para ambos os gestores, no dia útil imediatamente seguinte àquela data, ou seja, em 02/04/2007. Por esse motivo, findou o respectivo prazo prescricional decenário da pretensão punitiva em 02/04/2017 (dez anos a contar da data do fato gerador da irregularidade), posteriormente à data de 11/11/2016 (peça 6), referente ao ato que ordenou a citação nos autos, cujo efeito consiste em interromper o prazo prescricional. Conclui-se, assim, à luz do novel entendimento firmado sobre a matéria, que não incide impedimento à aplicação de penalidade aos responsáveis, por não ter havido o decurso do prazo prescricional para o exercício da pretensão punitiva pelo Tribunal.

6. Por fim, consigna-se, a título de aproveitamento para futuras oportunidades em situações semelhantes à presente (item 26, inciso “iv”, da peça 16), que a suspensão do prazo prescricional referida no subitem 9.1.5 do Acórdão n.º 1.441/2016-TCU-Plenário se aplica aos casos de alegações de defesa adicionais (isto é, elementos posteriores à defesa inicial) que o responsável

eventualmente apresentar ao Tribunal e de necessidade de diligências a respeito de fato novo trazido pelos jurisdicionados, os quais não ocorreram neste processo. Ademais, a situação dos autos (omissão no dever de prestar contas) não se conforma à vertente de ilícitos continuados (concurso de crimes) para a finalidade de exame da prescrição, pois, como se viu anteriormente neste parecer, a irregularidade de cada gestor ocorreu, individualmente, na data em que deixou de prestar contas dos recursos por eles geridos.

7. Diante do exposto, esta representante do Ministério Público manifesta-se, na essência, de acordo com a proposta da Unidade Técnica (peça 16/18), sugerindo, todavia, que o julgamento de irregularidade das contas dos Senhores José Antônio Nunes Aguiar e Leão Santos Neto se fundamente apenas na alínea “a” do art. 16, inciso III, da Lei n.º 8.443/92 e, também, que seja aplicada aos responsáveis, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/92”.

4. É o Relatório.